

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Foundcom Limited v. Toweb Brasil LTDA EPP
Caso No. DBR2024-0006

1. As Partes

A Reclamante é Foundcom Limited, Chipre, representada internamente.

A Reclamada é Toweb Brasil LTDA EPP, Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <brazino77.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.BR.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 10 de maio de 2024. Em 10 de maio de 2024, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. Na mesma data, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 14 de maio de 2024. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 3 de junho de 2024. A Reclamada não apresentou Defesa. Portanto, em 4 de junho de 2024, o Centro decretou a revelia da Reclamada.

O Centro nomeou Gilberto Martins de Almeida como Especialista em 11 de junho de 2024. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante é empresa limitada incorporada no Chipre, com sede em Limassol, fornecedora de jogos e apostas online. A Reclamante é titular das marcas BRAZINO777, registrada em 13 de outubro de 2022, com Número de Registro Internacional 1699932, e BRAZINO, registrada em 26 de julho de 2022, com Número de Registro Internacional 1691796, ambas com efeitos no Brasil, por meio do Protocolo de Madrid, conforme certificados (Anexos 3 e 4 da Reclamação).

O nome de domínio em disputa foi registrado em 29 de outubro de 2023, pela Reclamada, a qual lhe deu uso para também fornecer serviços de jogos e apostas online.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante alega que o nome de domínio em disputa seria confusamente semelhante às marcas supracitadas das quais é titular.

A Reclamante afirma que o nome de domínio em disputa também seria confusamente semelhante ao nome de domínio <brazino777.com>, supostamente de titularidade de sua matriz, Alpha Games N.V.

A Reclamante afirma que não haveria diferença substancial entre o nome de domínio em disputa e as marcas e nome de domínio acima, de modo, a alegadamente, levar o público a confusão em relação ao real fornecedor dos serviços ofertados nos *websites* respectivos; e que a Reclamada também se utilizaria, no *website* do nome de domínio em disputa, de aparência visual semelhante das marcas da Reclamante e do website original da Reclamante, sem autorização, a agravar tal confusão.

Enfim, a Reclamante aduz que o uso não autorizado, pela Reclamada, das marcas registradas da Reclamante, para suposto fornecimento de atividade concorrente com a daquela no *website* do nome de domínio em disputa, constituiria má-fé no registro pela Reclamada.

Portanto, a Reclamante requer a transferência do nome de domínio em disputa para si.

B. Reclamada

A Reclamada não apresentou defesa.

6. Análise e Conclusões

Com base nos argumentos apresentados, levando em consideração as Regras e o Regulamento, o Painel Administrativo analisa, a seguir, o atendimento dos requisitos previstos no art. 7 do Regulamento e no art. 3(ix) das Regras.

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

O nome de domínio em disputa incorpora substancialmente os elementos que constituem marcas registradas anteriormente pela Reclamante BRAZINO e BRAZINO777, cuja titularidade e antecedência se

encontram demonstradas (Anexos 3 e 4 da Reclamação). A ausência de uma unidade do número “7” no nome de domínio em disputa, ou sob outro ponto de vista, o acréscimo de duas, em relação às marcas registradas, não afasta similaridade e consequente confusão, na forma do art. 7º, (a) do Regulamento e do art. 3(ix)(1) das Regras.

Desta forma, o Especialista considera que o nome de domínio em disputa é suficientemente similar para criar confusão com as marcas anteriores BRAZINO e BRAZINO777 da Reclamante.

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

As capturas das últimas telas do *website* associado ao nome de domínio em disputa (Anexo 6 da Reclamação) demonstram que a Reclamada exibiu expressão visual das supracitadas marcas da Reclamante e forneceu serviço idêntico, notadamente jogos e apostas online. Conforme afirmado pelo Reclamante e não contestado pela Reclamada, a Reclamante em nenhum momento licenciou ou de alguma maneira permitiu a Reclamada registrar e/ou utilizar quaisquer nome de domínio incorporando as marcas registradas da Reclamante.

Ademais, a incorporação quase total da expressão que compõe a marca BRAZINO777 da Reclamante, provavelmente, desviaria usuários que buscam seus serviços, em caso de erros de digitação, a constituir *typosquatting*, conforme precedentes sob este procedimento: *Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras v. L. C. D. S.*, Caso No. [DBR2012-0003](#), assim como sob o procedimento da Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínios ¹. *Wachovia Corporation v. Peter Carrington*, WIPO Case No. [D2002-0775](#), inter alia; *Fuji Photo Film U.S.A., Inc. v. LaPorte Holdings*, WIPO Case No. [D2004-0971](#), ; *Express Scripts, Inc. v. Whois Privacy Protection Service, Inc. / Domaindeals, Domain Administrator*, WIPO Case No. [D2008-1302](#).

Diante disso, verifica-se má-fé da Reclamada, constituída por sua intenção em usar o nome de domínio em disputa para atrair usuários da Reclamante ao seu próprio *website* e lhes fornecer serviço concorrente ao desta, por meio de confusão com as referidas marcas, na forma do art. 7, parágrafo único, do Regulamento e do art.3(ix)(3), das Regras.

7. Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <brazino77.com.br> seja transferido para a Reclamante².

/Gilberto Martins de Almeida/
Gilberto Martins de Almeida

Especialista

Data: 25 de junho de 2024

Local: Rio de Janeiro

¹ Tendo em vista as semelhanças substantivas e processuais entre a Política de Resolução de Disputas de Nomes de Domínios .BR e a Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínios (“UDRP”), o Painel citou decisões sob a UDRP.

² De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.